



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.002398/2013-41
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Sem restrição
<b>Ementa:</b>	Solicitada informação sobre empresas piloto do Sistema Público de Escrituração Digital. Tributos – interesse público – tentativa de franqueamento de acesso – recurso conhecido e desprovido – recomendação.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Ministério da Fazenda MF – Receita Federal do Brasil - RFB
<b>Recorrente:</b>	R.D.D.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	11/12/2013	“Sobre as empresas-piloto do Sistema Público de Escrituração Digital, solicito as seguintes informações:  1. Quais empresas voluntariamente solicitaram a participação no grupo de empresas-piloto.  2. Quais empresas foram convidadas participar no grupo de empresas piloto.  3. Das empresas que manifestaram o interesse voluntário de participar no grupo de empresas-piloto quais não foram aceitas”.
<b>Resposta Inicial</b>	30/01/2014	“1. As empresas constantes do Portal Sped, link: <a href="http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/parceiros.htm">http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/parceiros.htm</a> 2. As empresas constantes do Portal Sped, link: <a href="http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/parceiros.htm">http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/parceiros.htm</a> foram convidadas após manifestarem voluntariamente interesse em participar do projeto.

		3. Desde o início do projeto, em 2005, recebemos da Administração desta RFB a orientação de que não constaria do rol de empresas-piloto nenhuma empresa de software ou de consultoria na área tributária. Em 2013, a RFB manteve a mesma vedação”.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	31/01/2014	Reitera a solicitação alegando que “A resposta enviada limita-se a relacionar as empresas participantes do projeto-piloto do SPED”.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	10/02/2014	Conforme Nota Cofis nº 2013/110 (fls. 6 e 7), reiteramos que nenhuma empresa de software ou de consultoria na área tributária constariam do rol de empresaspiloto do projeto do Sped. Informamos também que todas as empresas que constam no Portal do Sped, link: <a href="http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobreprojeto/parceiros.htm">http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobreprojeto/parceiros.htm</a> ), solicitaram voluntariamente sua participação no projeto ou foram convidadas pela RFB, após manifestarem voluntariamente interesse em participar. Destarte, as empresas de software e de consultoria na área tributária que buscaram participar do projeto, tiveram seus pedidos negados, haja vista que, desde o início do projeto, a Administração desta RFB orienta que estas empresas não participariam do rol de empresaspiloto.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	10/02/2014	Reitera a solicitação alegando que “Novamente a resposta enviada limita-se a relacionar as empresas participantes do projeto-piloto do SPED”.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>		Não respondido.
<b>Recurso à CGU - Reclamação</b>	28/01/2014	“prazo não atendido”
<b>Resposta CGU - Reclamação</b>	30/01/2014	“verificamos que o seu pedido inicial e a reclamação feitos não foram respondidos dentro do prazo legal pela Administração Pública Federal. Em razão da ausência de manifestação, V. Sa. interpôs recurso à CGU. Contudo, constatamos que, após a interposição deste recurso, o demandado apresentou, via e-SIC e nesta data, resposta ao seu pedido original. É fato que houve, por parte do demandado, a inobservância dos prazos disciplinados no art. 11 da Lei de Acesso à Informação. Porém, diante da manifestação da Administração Pública, mesmo que intempestivamente, a resposta ao seu pedido foi apresentada, restando evidente a perda de objeto deste recurso interposto à CGU, uma vez sua finalidade era sanar a omissão existente. Dessa forma, com base no art. 52 da Lei 9784/99, resta prejudicado este recurso por fato superveniente”.
<b>Recurso à CGU - Mérito</b>	19/02/2014	Reitera a solicitação alegando “Novamente a resposta enviada limita-se a relacionar as empresas participantes do projeto-piloto do SPED”.
<b>Solicitação de</b>	16/04/	A RFB dispõe em seus registros da informação das empresas que

<b>Esclarecimentos Adicionais</b>	2014	solicitaram voluntariamente a participação e das empresas que foram convidadas? Ou seja, há uma lista das empresas que participaram voluntariamente e outra lista das empresas que foram convidadas? A RFB dispõe em seus registros da lista de empresas que tiveram seus pedidos negados?
<b>Resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais</b>	28/04/2014	Visando atender o pleito da CGU, informamos que não há lista separada de empresas que participaram voluntariamente e empresas que foram convidadas. As empresas constantes do Portal Sped, link: <a href="http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-oprojeto/parceiros.htm">http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-oprojeto/parceiros.htm</a> foram convidadas após manifestarem voluntariamente interesse em participar do projeto. Informamos ainda que não possuímos em nossos registros uma lista de empresas que tiveram seus pedidos negados.

É o relatório, em síntese. Sua versão completa está disponível no sistema e-SIC, no site [www.acessoinformacao.gov.br](http://www.acessoinformacao.gov.br).

### *Análise*

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que a resposta ao pedido inicial foi enviada com 20 dias de atraso, ou seja, 20 dias após o prazo máximo de 30 dias estabelecido no Decreto (pedido inicial de 11/12/2013 e resposta de 30/01/2014). O recurso de 1ª

instância foi respondido após 10 dias, contrariando o Decreto que estabelece prazo máximo de 5 dias (recurso de 31/01/2014 e resposta de 10/02/2014). O recurso de 2ª instância não foi respondido. As respostas do órgão não indicaram as possibilidades de recursos e as autoridades competentes em cada instância.

4. Quanto à análise de mérito, é evidente que o pedido é compatível com o escopo da Lei de Acesso à Informação. Não se trata de pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado, ou que exija trabalhos adicionais para a entrega da informação. Entretanto, ressalta-se que, conforme preceitua o Art. 7º da Lei 12.527/2011, o órgão somente é obrigado a repassar informações sob sua custódia, contida em seus registros e documentos. Esse é o escopo abrangido pela Lei de Acesso à Informação. No caso em tela, a informação detalhada conforme solicitado pelo requerente não consta dos registros da RFB, visto que o órgão não entendeu que registrar a informação nesse nível de “detalhamento” lhe trouxesse utilidade em suas atribuições. Observa-se que a RFB repassou integralmente ao requerente as informações constantes em seus registros, deixando claro (especialmente em sua resposta à solicitação de esclarecimentos da CGU) que não houve registro em lista separada de empresas que participaram voluntariamente daquelas que foram convidadas. A RFB também apontou claramente que as empresas de software e de consultoria na área tributária que buscaram participar do projeto, tiveram seus pedidos negados, mas não entendeu ser necessário registrar em listas separadas quais foram essas empresas cujos pedidos foram negados.

5. Adicionalmente, ressalta-se que, entendendo o requerente, que uma nova forma de registro da informação com mais detalhamento traria melhores resultados e seria passível de ser aplicada pela Administração Pública, uma sugestão poderia ser apresentada. Entretanto, essa demanda não seria processada pelos canais de acesso à informação, mas por outros canais de ouvidoria e atendimento ao cidadão. De forma similar, em decisão proferida no Processo NUP 16853.007213/2012-11, tendo também como objeto o projeto-piloto SPED da RFB, em pedido de acesso de informação sobre critérios de seleção de empresas para participação no projeto, do mesmo autor deste caso em pauta, a CGU informou que “o procedimento de acesso à informação — que, neste caso, se iniciou com a formulação do pedido de acesso por meio do e-SIC — não é meio hábil para se exercer a avaliação e, eventualmente, o controle sobre a correção dos atos praticados pelos órgãos recorridos. Pode o recorrente valer-se de outras vias administrativas e mesmo de procedimentos judiciais caso queira questionar se os critérios apresentados pelo Ministério da Fazenda constituem motivação suficiente para o referido ato administrativo de seleção”.

### **Conclusão**

6. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois a RFB cumpriu a Lei 12.527/2011 ao repassar ao requerente, em sua totalidade, as informações existentes que atenderiam ao pedido.

7. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a possibilidade de recurso, o prazo para sua proposição e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) Cumprir os prazos de resposta conforme legislação, não se omitindo nas respostas aos recursos apresentados adequadamente;

**PAULO CÉSAR MIRANDA BRUNO**

Analista de Finanças e Controle

### **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.002398/2013-41, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

**Gilberto Waller Júnior**  
Ouvidor-Geral da União Substituto



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 2513 de 24/06/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.002398/2013-41

**Assunto:** Parecer sobre Acesso à Informação

---

**Signatário(s):**

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 24/06/2014

---

**Relação de Despachos:**

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 24/06/2014

---